

PARECER nº 009/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 009/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente do município, Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências".

Relatora: **Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza**

I - Relatório:

- Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 009/2021 que Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente do município, Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências.

- A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

- A Proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente para análise, tendo sido designada esta Relatora para emitir Parecer.

- É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade de comissão técnica competente.

II.I - Da Constitucionalidade

- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - (destacamos).

- Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). *

- No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destacamos).

- Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifo nosso).

- Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 158 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar, a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Também a Lei Orgânica do Município de Codajás disciplina que:

Art. 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

II - plano plurianual, orçamento e anual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás, em seu artigo 20, inciso I informa que é de competência do Plenário da Câmara a atribuição para deliberar, com a sanção do prefeito, sobre matérias de competência do Município e, especialmente:

f) autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

- Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Especial, conforme *in casu*.

II.II – Do Crédito Especial



- A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar2), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

- A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

- Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

- De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

- Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

- Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

II.III – Do Projeto de Lei n.º 009/2021

- Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em análise, visando "Autorizar o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente do município, Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências.".

- Pois bem. A propositura em análise justifica, em seu Art. 1º, a abertura de crédito especial para a "criação da atividade n. 2.063, elemento da despesa 3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita, do Fundo Municipal de Assistência Social - Encargos com assistência às famílias em vulnerabilidade social".

- No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto de lei em análise traz em sua justificativa informando que "os recursos financeiros são decorrentes de recursos do governo de estado, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - Parecer da Relatora:

- Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

- É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 009/2021 de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 2 de Junho de 2021.

VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente

ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Relatora designada

EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Membro